



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 24 de novembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 192, de 09 de janeiro de 2015, que institui, no município de Contagem, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências. ”

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que “Altera a Lei Complementar nº 192, de 09 de janeiro de 2015, que institui, no município de Contagem, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise tem por objetivo alterar os artigos 18 a 25 da Lei Complementar Municipal 192/2015 e acrescentar os artigos 25-A e 25-B, tornando-os mais compreensíveis e ampliando seus efeitos, além de autorizar no âmbito municipal a utilização do benefício conferido pelo §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de forma a fomentar a competitividade dos pequenos negócios e alavancar o desenvolvimento econômico e social do município.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2022 está em conformidade com o artigo 30 I da Constituição da República de 1988, quanto à autonomia do município para gerir assuntos de interesse local, bem como o artigo 179 que prevê tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Contagem nos artigos 6º I e II e 179, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e garantir incentivos às micro e pequenas empresas:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Art. 179 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela significação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

A Procuradoria desta Casa Legislativa propôs a apresentação de uma emenda que adeque o §1º e o *caput*, ambos do artigo 20, ao disposto na Lei Complementar Federal 123/2006, de forma que seja incluída a documentação para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, o que será acatado por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR